

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2019

Apensados: PL nº 3.356/2019, PL nº 5.218/2020, PL nº 1.741/2023, PL nº 2.851/2023, PL nº 6.027/2023 e PL nº 551/2024

Altera o art. 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a imposição da medida de segurança para inimputável.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.637, de 2019, de autoria do Deputado DELEGADO WALDIR, propõe alterações ao artigo 97 do Código Penal, ampliando os prazos mínimos de internação ou tratamento ambulatorial de inimputáveis, além de estabelecer requisitos mais rigorosos para sua liberação.

A proposta visa a fortalecer a segurança pública e garantir a proteção da sociedade contra agentes inimputáveis considerados perigosos.

Apensados a esta proposição encontram-se os seguintes projetos de lei:

1) **Projeto de Lei nº 3.356, de 2019**, de autoria do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, que introduz a liberdade vigiada como medida de segurança para portadores de psicopatia;

2) **Projeto de Lei nº 5.218, de 2020**, de autoria do Deputado RICARDO SILVA, que define critérios específicos para aplicação da medida de segurança, considerando a periculosidade do agente;



* C D 2 4 8 0 2 6 4 3 8 1 0 0 *

3) **Projeto de Lei nº 1.741, de 2023**, de autoria do Deputado ALFREDO GASPAR, que torna obrigatória a internação de inimputáveis que cometam crimes hediondos, com prazos mínimos diferenciados;

4) **Projeto de Lei nº 2.851, de 2023**, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI, que estabelece prazos máximos e requisitos adicionais para desinternação de inimputáveis;

5) **Projeto de Lei nº 6.027, de 2023**, de autoria da Deputada DANIELA REINEHR, que ajusta as medidas de segurança às disposições do Código Penal e do Processo Penal;

6) **Projeto de Lei nº 551, de 2024**, de autoria do Deputado CARLOS JORDY, que disciplina a internação compulsória em estabelecimentos específicos para maior controle de segurança.

Foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 594, de 2024, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à **Comissão de Saúde** manifestar-se sobre o mérito das proposições em tela, nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do RICD; e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** compete manifestar-se sobre o mérito destas proposições, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “c”, “e”, e quanto aos aspectos do art. 53, incisos I e III, e 54, inciso I, do RICD.

No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.637, de 2019, e as proposições que lhe foram apensadas encontram-se em plena conformidade com os preceitos constitucionais que disciplinam a competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).



* C D 2 4 8 0 2 6 4 3 8 1 0 0 *

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre os conteúdos das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

No particular, destaque-se que as proposições inovam no ordenamento jurídico ao promoverem o aprimoramento das disposições do artigo 97 do Código Penal, especialmente no que se refere à imposição, aplicação e acompanhamento das medidas de segurança, em alinhamento com o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

No que tange à técnica legislativa, os textos estão devidamente estruturados e redigidos de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, garantindo clareza, objetividade e precisão na formulação dos dispositivos legais. Não foram detectados conflitos ou ambiguidades que possam comprometer a aplicação das novas normas no contexto jurídico nacional.

Passemos, pois, à análise do mérito dos projetos de lei.

As proposições em análise têm como objetivo reforçar a proteção da sociedade contra indivíduos inimputáveis, cuja periculosidade é comprovada por laudos técnicos. A relevância prática das alterações propostas é amplamente demonstrada por exemplos emblemáticos de casos ocorridos em nosso país.

As medidas de segurança, ao adotarem critérios mais rigorosos e estruturados para internação, tratamento ambulatorial e liberdade vigiada, atendem a demandas sociais por maior segurança pública. Ademais, a introdução de prazos mínimos mais extensos e de critérios objetivos para a liberação desses indivíduos reflete uma resposta legislativa adequada à crescente preocupação com a reincidência criminal de agentes considerados perigosos.



* C D 2 4 8 0 2 6 4 3 8 1 0 0 *

As propostas apresentadas nos projetos apensados complementam o texto principal, incluindo inovações como a obrigatoriedade da internação para crimes hediondos com prazos mínimos diferenciados, conforme sugerido no PL 1741/2023; a inclusão da liberdade vigiada como medida de segurança para psicopatas, conforme previsto no PL 3356/2019; e a adequação da legislação penal à realidade prática dos estabelecimentos de custódia, como destacado no PL 551/2024. Algumas dessas iniciativas contribuem para uma abordagem mais eficaz e integrada no tratamento de agentes inimputáveis, ao mesmo tempo em que reforçam a segurança pública e promovem o respeito aos direitos fundamentais.

Ante o exposto, nosso voto é:

- 1) no âmbito da **Comissão de Saúde**, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nºs 1.637; 1.741, 2.851 e 6.027, de 2023; e 551, de 2024, na forma do Substitutivo que se segue;
- 2) no âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito pela **REJEIÇÃO** do Projetos de Lei nº 5.218, de 2020 e 3.356, de 2019; e pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 1.637 e 3.356, de 2019; 1.741, 2.851 e 6.027, de 2023; e 551, de 2024, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
 Relator



* C D 2 2 4 8 0 2 2 6 4 3 8 1 0 0 *

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.637 E 3.356, DE 2019; 1.741, 2.851 E 6.027, DE 2023; E 551, DE 2024

Estabelece procedimentos e prazos a imposição de medida de segurança a inimputável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 28, 96 e 97 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, a fim de estabelecer procedimentos e prazos a imposição de medida de segurança a inimputável.

Art. 2º O art. 28 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

III – transtorno de personalidade.” (NR).

Art. 3º O art. 96 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. São medidas de segurança:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado com



capacidade comprovada de custodiar o agente e de manter sua internação;

II - sujeição a tratamento ambulatorial;" (NR)

Art. 3º O art. 97 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 -

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 3 (três) a 20 (vinte) anos.

§ 1º-A A internação será obrigatória quando a conduta for crime hediondo ou a este equiparado, perdurando no mínimo:

I - 7 (sete) anos quando for praticado com violência ou grave ameaça;

II - 15 (quinze) anos quando houver o resultado morte.

§ 1º-B A internação a que se refere o § 1º-A somente será suspensa ao término do cumprimento do tempo mínimo da medida, depois de averiguada a cessação de periculosidade, mediante perícia médica.

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de 3 (três) em 3 (três) anos, ou a qualquer tempo, se assim o determinar o juiz da execução.

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 5 (cinco) anos, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for



* C D 2 4 8 0 2 6 4 3 8 1 0 0 *

necessária para fins curativos ou como garantia da ordem pública.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se a pessoa que for submetida a medida de segurança prevista nos arts. 96 a 99 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a qual se sujeitará às suas disposições e ao disposto do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 9º

§ 1º As pessoas que forem condenadas ao cumprimento de pena ou de medida de segurança, acometidas de algum transtorno mental que, a critério médico, represente perigos para terceiros, serão internadas compulsoriamente, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde que forneçam serviços de atenção à saúde mental disporão, obrigatoriamente, de setores e alas que possam individualizar a internação de pacientes de maior periculosidade e daqueles que estejam em cumprimento de penas ou medidas de segurança, com instalações e equipamentos que os mantenham separados dos demais pacientes, e que disponham de estratégias efetivas de contenção, caso necessário.

§ 3º O Poder Público poderá disponibilizar os serviços de saúde mental em unidades de saúde exclusivas para o tratamento de transtornos mentais, ou em unidades de saúde



gerais que disponibilizem atenção multidisciplinar, desde que possuam setores que possam albergar pacientes de maior periculosidade contra terceiros de forma isolada e sem comunicação com os demais setores do serviço de saúde respectivo.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A O disposto no artigo 9º desta Lei não impede à autoridade judiciária competente determinar o cumprimento de medida internação compulsória, de caráter preventivo ou definitivo, em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou outra instituição congênere, sempre que as unidades de atendimento à saúde gerais ou exclusivas ofertadas pelo Poder Público não oferecerem as condições de segurança exigidas à proteção dos demais pacientes, dos profissionais da saúde em atuação no local e da população em geral, especialmente quanto ao risco de fuga.

§ 1º As unidades de saúde mental deverão dispor de setores exclusivos para pacientes submetidos a medidas de segurança, garantindo isolamento e segurança para outros pacientes e profissionais de saúde.

§ 2º A internação compulsória será aplicada conforme disposto no Código Penal, com laudos médicos que demonstrem a necessidade da medida para proteção da sociedade.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
 Relator



* C D 2 4 8 0 2 2 6 4 3 8 1 0 0 *